



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.330.424 - RJ (2010/0128586-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CENTROS COMERCIAIS CAMPO GRANDE S/A E OUTROS**
ADVOGADOS : **DEBORAH BARRETO MENDES E OUTRO(S)**
 LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL EXTEMPORÂNEO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 418 DO STJ. NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, mesmo que opostos pela parte contrária, é prematuro e incabível, motivo pelo qual deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, após o julgamento dos aclaratórios. Incidência da Súmula n. 418 do STJ.
2. Não se conhece da pretendida nulidade da publicação do acórdão, na qual não se constariam os nomes das empresas, uma vez ausente nos autos elemento probatório do alegado (CPC, art. 333).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.330.424 - RJ (2010/0128586-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CENTROS COMERCIAIS CAMPO GRANDE S/A E OUTROS
ADVOGADOS : DEBORAH BARRETO MENDES E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela empresa ECISA - Engenharia, Comércio e Indústria S/A (incorporadora de Centros Comerciais Campo Grande S/A) contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, assim ementada (fl. 297):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Nas razões recursais, a agravante alega que "não foi intimada da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos por AC Lobato Engenharia S/A, razão pela qual, não pôde reiterar o recurso anteriormente interposto." (fl. 305), sequer constando a expressão "e outros".

Sustenta que "embora no início da demanda originária os patronos de todos os litisconsortes fossem os mesmos, em 26.09.2002, a empresa AC Lobato Engenharia S/A revogou os poderes outrora outorgados, conforme se depreende da correspondência de fls. 80, constituindo novos patronos (fls. 81)" (fl. 305).

Aduz que a publicação dos atos no órgão oficial deve constar o nome das partes e de seus patronos, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 236 do CPC.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação pela Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.330.424 - RJ (2010/0128586-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL EXTEMPORÂNEO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 418 DO STJ. NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, mesmo que opostos pela parte contrária, é prematuro e incabível, motivo pelo qual deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, após o julgamento dos aclaratórios. Incidência da Súmula n. 418 do STJ.
2. Não se conhece da pretendida nulidade da publicação do acórdão, na qual não se constariam os nomes das empresas, uma vez ausente nos autos elemento probatório do alegado (CPC, art. 333).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Mantenho os fundamentos da decisão agravada, que assim dispôs (fls. 297/299):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centros Comerciais Campo Grande S/A e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial ao considerá-lo intempestivo, uma vez interposto contra acórdão pendente de julgamento dos embargos declaratórios.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 92).

TRIBUTÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – BTNF – IPC – LEI 8.200/91

I- O art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, na redação original e naquela conferida pela Lei nº 8.682/93, em momento algum modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação ao período-base de 1990, da variação do IPC, mas tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária, prevendo nova hipótese de dedução na determinação do lucro real, ainda que de forma escalonada.

II – Trata-se de um benefício assegurado ao contribuinte a fim de tornar menos gravosos os efeitos decorrentes da substituição dos índices de correção monetária e o seu diferimento não ofende o direito adquirido do contribuinte, tendo em vista que este possui mera expectativa de direito às adições, exclusões e compensações autorizadas pela legislação tributária, que constituem favores fiscais ditados por opção de política legislativa.

III – Ao dispor sobre fatos geradores pretéritos, isto é, ocorridos no ano-base de 1990, a Lei nº 8.200/91, o fez em favor do contribuinte, determinando a forma pela qual seria restituída a diferença negativa na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção monetária de demonstrações financeiras. Dessa forma, se está regulando situação pretérita, mas em benefício do contribuinte, não há que se falar em violação do princípio da irretroatividade da lei tributária.

IV – Recursos improvidos.

Inconformados, os ora agravantes opuseram embargos declaratórios, que foram improvidos, ao fundamento de inexistentes a omissão e a contradição apontadas.

Do acórdão dos embargos de declaração, opôs outros embargos de declaração a empresa AC Lobato Engenharia S/A.

Nas razões do recurso especial, interpostos em 24/11/2008, os ora agravantes alegaram que houve afronta ao artigo 535, II, do CPC; bem como aos artigos 104, I, 105, 106, 139, 142 e 144 do CTN. Sustentou, em síntese, a irretroatividade da lei tributária.

Em 27/03/2009, foi publicado o acórdão dos segundos embargos declaratórios opostos, os quais também tiveram negado provimento.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional defendeu a ausência de ratificação do recurso especial, após o julgamento dos embargos de declaração e, subsidiariamente, a falta de prequestionamento e a natureza constitucional da matéria.

No agravo de instrumento, alegam nulidade da publicação do acórdão dos segundos embargos de declaração opostos, afirmando que somente houve a publicação em nome da empresa embargante e que, dessa forma, não teriam sido intimados.

Em contraminuta, a Fazenda Nacional reforça a tese de intempestividade do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não se conhece da pretendida nulidade da publicação do acórdão, na qual não se constariam os nomes das empresas, uma vez ausente nos autos qualquer elemento probatório do alegado (CPC, art. 333). Ademais, consta na autuação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos embargos de declaração em embargos de declaração em Apelação Cível n. 94.02.21639-1 (número originário) da AC Lobato S/A, a advogada Deborah Barreto Mendes, que assina o presente agravo de instrumento.

É incontroversa a interposição extemporânea do recurso especial, anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos pela litisconsorte AC Lobato Engenharia S/A em face do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pelos recorrentes, sem que houvesse a devida ratificação após a publicação do acórdão integrativo.

Com efeito, a Corte Especial do STJ, na sessão de 18.04.2007, firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, mesmo que opostos pela parte contrária, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, motivo pelo qual ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, após o julgamento dos aclaratórios, o que não ocorreu.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Recurso Especial não conhecido. (Resp 776265/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro César Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 06/08/2007)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREMATURIDADE. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. PRECEDENTE: RESP 776.265/RS. CORTE ESPECIAL.

1. É prematuro o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos por qualquer das partes. O conhecimento do recurso especial, em casos tais, depende de ratificação, após a publicação do acórdão que julgou os declaratórios.

2. Recurso especial do autor não conhecido.

[...] (REsp 877.649/MT, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 04/02/2009)

A reiterada e pacífica jurisprudência desta Corte, neste sentido, encontra-se sumulada no enunciado n. 418/STJ, verbis: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Das razões do presente recurso, constata-se que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0128586-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.330.424 / RJ

Números Origem: 201002010077950 9402216391

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTROS COMERCIAIS CAMPO GRANDE S/A E OUTROS

ADVOGADOS : DEBORAH BARRETO MENDES E OUTRO(S)

LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Demonstrações Financeiras (DCTF)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTROS COMERCIAIS CAMPO GRANDE S/A E OUTROS

ADVOGADOS : DEBORAH BARRETO MENDES E OUTRO(S)

LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.